

Informativo jurisprudencial – TCU 20 a 26 de outubro de 2018

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 239

Sessões de 02 de outubro de 2018

Assunto: Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Demonstração contábil. Balanço patrimonial. Exercício financeiro. Data. Limite.

Ementa: Se não houver cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se referir, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentação da documentação referente à qualificação econômico-financeira (art. 31 da [Lei 8.666/1993](#)) ocorrer após a data limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

(Acórdão 2293/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro))

Assunto: Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Credenciamento. Fabricante. Justificativa. Bens e serviços de informática.

Ementa: Nas licitações para contratação de serviços de TI, é irregular a exigência de declaração de credenciamento de fabricantes de *hardware* e *software* como requisito de habilitação técnica sem expressa justificativa no processo licitatório e sem prévio exame do impacto dessa exigência na competitividade do certame.

(Acórdão 2301/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro))

Assunto: Direito Processual. Prova (Direito). Prova ilícita. Processo judicial. Processo de controle externo.

Ementa: As provas declaradas ilícitas pelo Poder Judiciário não contaminam o processo de controle externo quando este está amparado em outras provas obtidas por fontes

autônomas e que não guardam relação de dependência nem decorrem das provas originariamente ilícitas.

(Acórdão 2307/2018 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministra Ana Arraes))

Assunto: Direito Processual. Julgamento. Fundamentação. Princípio do livre convencimento motivado. Parecer técnico. Instrução de processo.

Ementa: O relator, que preside a instrução do processo, pode acolher qualquer uma das manifestações técnicas contidas no processo, ou até ser contrário a todas, para formação do seu livre convencimento e busca da verdade material.

(Acórdão 2307/2018 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministra Ana Arraes))

Assunto: Pessoal. Acumulação de cargo público. Proventos. Aposentadoria. Ato sujeito a registro.

Ementa: É legal a concessão de segunda aposentadoria estatutária a servidor que, já estando aposentado em outro cargo público, reingressou no serviço público em cargo não acumulável antes da vigência da [EC 20/1998](#). No entanto, um dos atos de inativação não pode produzir efeitos financeiros, devendo o beneficiário optar pela percepção de um dos proventos, ante a vedação contida no art. 40, § 6º, da [Constituição Federal](#) c/c o art. 11 da [EC 20/1998](#).

(Acórdão 11857/2018 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas))

Assunto: Pessoal. Tempo de serviço. Professor. Marco temporal. Magistério. Tempo ficto. Penosidade.

Ementa: O tempo de contribuição relativo às atividades de magistério no regime celetista pode ser considerado como atividade especial, portanto sujeito à contagem ponderada para conversão em tempo comum, até 9/7/1981, antes do advento da [EC 18/1981](#).

(Acórdão 11866/2018 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler))

Assunto: Responsabilidade. Convênio. Débito. Artista consagrado. Pagamento. Cachê. Nexos de causalidade.

Ementa: Na contratação de profissional do setor artístico com recursos de convênio, a ausência de recibo ou documento congênere que comprove o efetivo recebimento do cachê pelo artista ou por seu representante exclusivo implica a imputação de débito ao responsável com o conseqüente julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que impede o estabelecimento do nexos causal entre os recursos transferidos e os serviços artísticos prestados.

(Acórdão 11867/2018 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler))

Assunto: Direito Processual. Prazo. Prorrogação. Notificação. Alegação de defesa.

Ementa: A prorrogação de prazo para a entrega de defesa independe de notificação da parte solicitante, sendo ônus do requerente acompanhar o desfecho de seu pleito (art. 183, parágrafo único, do [Regimento Interno do TCU](#)).

(Acórdão 9537/2018 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz))